

REGULAMENTO (CEE) Nº 3777/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que abre uma venda por concurso permanente para utilizações na Comunidade de álcoois de origem vínica detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3776/91 ⁽⁵⁾, definiu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção; que as regras de execução em matéria de concursos permanentes foram alteradas pelo Regulamento (CEE) nº 3776/91;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno proceder a uma nova venda por concurso permanente para os álcoois de origem vínica, a fim de garantir novas utilizações industriais de álcool;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É realizada uma venda por concurso permanente de álcool a 100 % vol proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detido pelos organismos de intervenção espanhol, francês, italiano e grego.
2. As quantidades de álcool adjudicadas no âmbito do presente concurso não podem exceder 400 000 hectolitros por ano.
3. O álcool colocado à venda destina-se a utilizações na Comunidade em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1780/89.

Artigo 2º

A venda é efectuada em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1780/89 e, nomeadamente, dos seus artigos 2º a 9º e 29º a 38º.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ Ver página 43 do presente Jornal Oficial.